



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 16/11/2023 14:34:42:780 - CMADS
PRL1 CMADS => PL 3092/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.092, DE 2023

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos GPS em Cães de Resgate.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.092, de 2023, que pretende obrigar a instalação de dispositivos GPS (*Global Positioning System*) em cães de resgate.

O art. 1º da proposição estabelece a obrigatoriedade do uso de equipamentos de localização por GPS em cães de resgate, com o objetivo de aprimorar a eficiência e segurança das operações de busca e salvamento envolvendo animais.

Os equipamentos devem ser adequados para cães de resgate e devem atender aos requisitos técnicos estabelecidos pelas autoridades competentes (art. 2º) e os cães de resgate deverão portar o equipamento de GPS em todas as operações de busca e salvamento em que estiverem envolvidos (art. 3º).

O art. 4º da proposta especifica que o equipamento de GPS deve ser devidamente fixado ao cão de resgate, de forma segura e confortável, sem prejudicar o bem-estar do animal.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230802915000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 3 0 8 0 2 9 1 5 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Com foco na efetividade da medida, o art. 5º estabelece que os responsáveis pelos cães de resgate devem garantir a correta utilização e manutenção dos equipamentos de GPS, incluindo a recarga ou substituição das baterias, conforme necessário. Na mesma linha, o art. 6º dispõe que as autoridades competentes deverão fornecer treinamento adequado aos cães de resgate e seus responsáveis, visando a correta utilização dos equipamentos de GPS.

De acordo com o art. 7º da proposição, as despesas decorrentes da aquisição e manutenção dos equipamentos de GPS serão de responsabilidade dos órgãos governamentais responsáveis pelas operações de busca e salvamento.

O art. 8º, por sua vez, fixa a obrigação das autoridades competentes em promover campanhas de conscientização sobre a importância do uso de equipamentos de GPS em cães de resgate, visando informar a população e incentivar a adoção dessas práticas.

Para os casos de descumprimento das regras delineadas, a proposta deixa a cargo de regulamentação específica a fixação de penalidades, incluindo advertências, multas e outras sanções cabíveis.

O art. 10, por fim, traz a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tem regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

Barcode: *C D 2 3 0 8 0 2 9 1 5 0 0*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

II - VOTO DO RELATOR

Para fundamentar o projeto de lei trazido ao exame desta Comissão, o autor destaca que a utilização de cães de resgate é essencial em operações de busca e salvamento, tanto em áreas urbanas quanto em regiões de difícil acesso, ocasião em que pode haver dificuldade de localização.

Dante disso, defende que a adoção de equipamentos de localização por GPS (*Global Positioning System*) nos cães de resgate traria diversos benefícios, como facilitar a rápida localização dos animais em caso de emergência, garantindo sua segurança e permitindo uma resposta mais eficaz das equipes de resgate.

O projeto surge no contexto da operação e salvamento em que um pastor-belga-malinois se perdeu na selva após auxiliar na localização de quatro crianças que estavam desaparecidas na floresta amazônica colombiana. Wilson, o cão de resgate que foi protagonista da operação, gerou comoção nas redes sociais após o ocorrido.

A fim de dar uma resposta eficaz por parte do Poder Legislativo diante do caso, o projeto buscou estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamentos de GPS em cães de resgate, visando aprimorar a eficácia e segurança dessas operações, fornecendo meios de localização precisos e confiáveis para proteger tanto os cães envolvidos nessas operações quanto as vidas humanas que dependem de seu trabalho.

As razões trazidas pelo autor para justificar a medida são meritórias e, ainda que a boa prática de utilização de equipamentos de localização já possa ser adotada atualmente, independentemente de previsão legal, entendemos ser oportuna a resposta do Legislativo à sociedade, estabelecendo-se um marco legal que valorize a missão desempenhada pelos cães de resgate e fixe balizas para garantir a segurança e o bem-estar dos animais no desempenho dessa função.*

Nota-se o zelo do autor ao cuidar simultaneamente do bem-estar animal e da efetividade das operações de busca e salvamento, o que merece nosso reconhecimento e apoio.

LexEdit
CD 23080291500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Eventuais implicações do projeto em aumento de despesas públicas, por seu turno, serão oportunamente avaliadas na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Diante de todo o exposto, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.092, de 2023.**

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.

Deputado NILTO TATTO

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230802915000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 3 0 8 0 2 9 1 5 0 0 *
ExEdit

